



PROJETO DE LEI Nº 4.026

PROTOCOLO Nº 467/14

DE 15 de Agosto de 2014

Diretor Administrativo

SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE - CMJ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 26 de Agosto de 2014

1ª Discussão em 26 de Agosto de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 02 de Setembro de 2014

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 03 de Setembro de 2014

Com Ofício nº 136/14



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 4.026



Cria o Conselho Municipal da Juventude - CMJ e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Juventude - CMJ, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da Política da Juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, responsável pela coordenação da Política da Juventude no Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal da Juventude - CMJ:

I – supervisionar, acompanhar, avaliar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a Política Nacional da Juventude, observada a legislação em vigor;

II – acompanhar a elaboração e avaliar os instrumentos de planejamento orçamentário do município e solicitar as modificações necessárias à consecução da Política da Juventude, bem como analisar a aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;

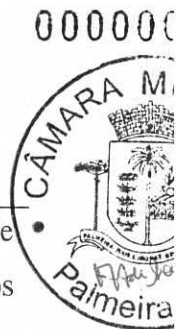
III – propor, aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da juventude;

IV – subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da juventude em todos os níveis;

V – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da juventude;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



VI – inscrever as entidades governamentais e não governamentais de atendimento e defesa dos direitos da juventude, de acordo com critérios e requisitos estabelecidos na legislação em vigor, mantendo cadastro dessas entidades atualizado;

VII – promover o intercâmbio com entidades públicas e privadas, organismos nacionais e internacionais visando atender a seus objetivos;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados pelos órgãos governamentais e não governamentais de atendimento e defesa de direitos da juventude, indicando as medidas pertinentes para as eventuais adequações;

IX – receber petições, denúncias, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos jovens, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-os aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis;

X – convocar a Conferência Municipal da Juventude e estabelecer normas de funcionamento em regulamento próprio;

XI – elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno deste Conselho;

XII – deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros membros.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude - CMJ será composto paritariamente por 14 membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, assim distribuídos:

I – 07 representantes do Poder Público Municipal, indicados pelas Secretarias responsáveis pelas políticas afetas à Juventude e nomeados a critério do Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo por outro representante;

II – 07 representantes da sociedade civil, eleitos em assembléia própria e convocada especialmente para esta finalidade, sob fiscalização do Ministério Público, sendo as vagas assim distribuídas:

- a) Um representante do Parlamento Jovem;
- b) Um representante dos sindicatos de classe, existentes no município;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



- c) Um representante dos grêmios estudantis com sede no município;
- d) Um representante do ensino superior ou técnico profissionalizante residente no município;
- e) Um representante dos movimentos religiosos existentes no município, que tenham juventude organizada;
- f) Um representante dos movimentos culturais existentes no Município que tenham juventude organizada;
- g) Um representante de instituições privadas sem fins lucrativas ligadas a área da juventude com representação no Município.

§ 1º Em caso de não preenchimento total do número de vagas destinadas a cada segmento da sociedade civil será possível o direcionamento para um dos demais segmentos que possuam um número maior de candidatos.

§ 2º Os representantes da sociedade civil terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Conselho Municipal da Juventude - CMJ possuirá a seguinte estrutura:

- I – Diretoria Executiva, composta por Presidente e Vice-Presidente;
- II – Secretaria Executiva, como unidade de apoio ao seu funcionamento, devendo contar com pessoal de apoio técnico e administrativo;
- III – Plenária como órgão de deliberação máxima;
- IV – Comissões temáticas constituídas por deliberação da plenária;

§ 1º A Diretoria Executiva será eleita pela maioria de seus membros em reunião plenária para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º Será respeitada a paridade e a alternância entre representação governamental e não governamental na eleição para presidente e vice-presidente.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Art. 6º As funções dos membros do Conselho Municipal da Juventude não serão remuneradas, mas o seu exercício será considerado relevante serviço prestado ao município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

Art. 7º A Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal da Juventude, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para consecução das finalidades do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 8º A organização e o funcionamento do Conselho Municipal da Juventude - CMJ serão disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de 90 dias após a posse de seus membros.

Art. 9º As deliberações do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, inclusive seu regimento interno, serão publicadas, mediante resoluções, no diário oficial do Município.

Art. 10 Todas as reuniões ou atividades do Conselho Municipal da Juventude - CMJ serão públicas, abertas à participação popular e precedidas de ampla divulgação.

Art. 11 O Conselho Municipal da Juventude - CMJ reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a convocar a Conferência Municipal da Juventude, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, com a finalidade de



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

00000



propor diretrizes gerais e avaliar a Política da Juventude e referendar os membros não governamentais do Conselho Municipal da Juventude - CMJ.

§ 1º A Conferência Municipal da Juventude, poderá ser convocada pelo Conselho Municipal da Juventude - CMJ, devendo preferencialmente acompanhar o calendário das conferências nacional e estadual.

§ 2º A convocação da Conferência Municipal da Juventude será divulgada através dos meios de comunicação local.

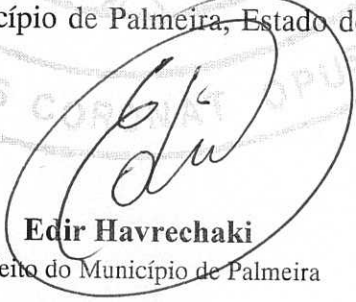
§ 3º O Regimento Interno da Conferência Municipal da Juventude será aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude - CMJ devendo estabelecer a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal da Juventude.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O Conselho Municipal da Juventude – CMJ, de que se trata esta lei, não substitui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas atribuições que a ele são conferidas pela legislação própria de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.500, de 11 de julho de 2013 e Decreto nº 8.616, de 26 de setembro de 2013.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2014.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa legislativa, projeto de lei que visa a criação do Conselho Municipal da Juventude – CMJ.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da presente proposição atualmente está normatizado no âmbito municipal através da Lei nº 3500/13, ora objeto de revogação. Ocorre que, segundo o regramento no Governo Federal referente ao tema, tal legislação necessita ser revista e readequada ao novo conjunto normativo federal implantado, a fim de corrigir as distorções presentes, inclusive no que tange a composição paritária dos membros das entidades governamentais e não governamentais, que compõe o CMJ, assim justificando a iniciativa.

É cediço que as orientações reguladas pela Lei Federal nº 12852/13, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE são no sentido de determinar ao Município a criação do respectivo Conselho, mediante Lei específica, a fim de garantir o exercício dos direitos do jovem.

É nessa linha que o presente Projeto de Lei tem o seu fundamento constitucional, esculpido no Art. 227, *ex positis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

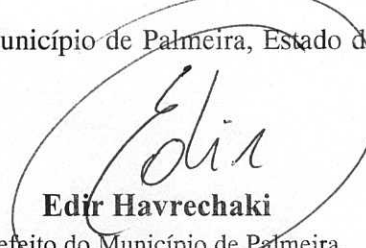
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ... (grifou-se)

Orientado, ainda, pelo artigo 30, I, da Constituição Federal, bem como pela Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência do legislador municipal para dirimir matéria sobre assuntos de interesse local, a iniciativa suplementa as regras legais vigentes em vários aspectos, tornando-a eficaz no âmbito territorial do município de Palmeira.

Posto isso, com intuito de adequar o regramento criado às legislações atinentes, a fim de que esteja o CMJ apto a cumprir com seu papel, na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas a juventude municipal, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vêm solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2014.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 60/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.026 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei pretende revogar a lei municipal nº 3.500/2013 e novamente criar o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS no município de Palmeira.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do art. 6º; inciso IV do art. 32 e art. 181 e 208 e seguintes da Lei Orgânica Municipal e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Com relação ao mérito, realmente há a necessidade de adequar-se a lei nº 3.500 às normas mais atuais, considerando que posteriormente à aprovação daquela, entrou em vigor a lei nº 12.852/2013, instituindo o Estatuto da Juventude e dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Nacional de Juventude no âmbito nacional, dando novas diretrizes à atuação municipal.

Acerca da redação trazida no projeto, oriento que o §2º do art.4º e o §1º do art.5º sejam analisados da seguinte forma: ambos os parágrafo permitem que determinados membros do Conselho sejam eleitos, "sendo permitida uma única recondução por igual período". Trata-se de matéria já discutida neste Legislativo por diversas vezes, sendo que a interpretação desta expressão no direito administrativo é no sentido de que esta "recondução" só é permitida mediante nova eleição. Considerando que tal interpretação pode ser objeto de divergência pelo Executivo, como outrora já foi (quando entendeu que não precisava de nova eleição para reconduzir), oriento que ambas as expressões sejam substituídas pela expressão "permitida uma única reeleição por igual período", que não deixa margem à interpretações equivocadas. Ainda, no §2º do art. 4º consta a expressão "mandado", quando deveria ser "mandato".

Desta forma sugiro que sejam feitas as alterações pelas Comissões, fazendo com que o §2º do art.4º e o §1º do art.5º constem da seguinte forma:

Art. 4^o...

...

§2º Os representantes da sociedade civil terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição por igual período.

Art. 5º ...

...

Anna Carolina Amorim da Co
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Munic
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFECCÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



§1º A Diretoria Executiva será eleita pela maioria de seus membros em reunião plenária para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição por igual período.

Por fim, cabe aos nobres Vereadores analisar a lei anteriormente aprovada (nº3.500/2013) juntamente com o presente projeto e proceder à verificação acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 09 de abril de 2014.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

000001
PROTOCOLO Nº 490/14

DE 26 / 08 / 2014

Ass. J. Silva
Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.026

Assunto: Cria o Conselho Municipal da Juventude – CMJ e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.026 que cria o Conselho Municipal da Juventude – CMJ e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Agosto de 2014.

Domingos Everaldo Kuhn
DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.026, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Agosto de 2014.

Eliezer Borcoski
ELIEZER BORCOSKI
Membro

Rogério Czelusniak
ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000
PROTOCOLO Nº 491/14

DE 26 / 08 / 2014

Secretário



Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Projeto de Lei nº 4.026

Assunto: Cria o Conselho Municipal da Juventude – CMJ e dá outras providências

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.026 que cria o Conselho Municipal da Juventude – CMJ e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando a necessidade da legislação já existente ser revista e readequada ao novo conjunto normativo federal implantando, a fim de corrigir as distorções presentes, inclusive no que tange a composição paritária dos membros das entidades governamentais e não governamentais, que compõe o CMJ.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Agosto de 2014.


JOÃO ALBERTO F. DA COSTA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.026, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Agosto de 2014.


MARIO ANTÔNIO WIECZOREK
Membro


JOSÉ AILTON VASCO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.026

VOTAÇÃO

EM 1º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.026
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 26 DE AGOSTO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.026
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 02 DE SETEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____